



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

| | |
|---------------------------|--|
| PROCESSO N.º: | 88200/2019 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE |
| CNPJ: | 04.217.362/0001-90 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| ORDENADOR DE DESPESAS | MIGUEL JOSE BRUNETTA |
| RELATOR: | LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | SANTO ANTONIO DO LESTE |
| NÚMERO OS: | 11647/2020 |
| EQUIPE TÉCNICA: | CLAUDIA ONEIDA ROUILLER, RAQUEL JORGE |



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 2 |
| 2. ANÁLISE DA DEFESA | 2 |
| 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES | 16 |
| 4. CONCLUSÃO | 16 |
| 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE | 17 |



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de SANTO ANTONIO DO LESTE, referente ao exercício de 2019 (Doc. 197394/2020).

No relatório preliminar foram catalogados 6 achados de auditoria, distribuídos em 5 irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. MIGUEL JOSE BRUNETTA, protocolou sua defesa (Doc. 220090/2020), cujas alegações se analisa na sequência.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal, o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 1.975.409,91 e repassou o valor de R\$ 1.968.000,00 (Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal),

(UG: Câmara>Informes Mensais>Consulta Movimento Contábil>Conta Contábil: 45112020100).



.: APLIC [Módulo Auditoria] :: CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE :: CNPJ: 04217371000180 .:

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

Consulta Movimento Conta Contábil

Consulta Movimento Conta Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Saldo inicial

Consulta parametrizada

Conta contábil: 45112020100

Período: [] à []

Pesquisar [Enter]

| Cód. Conta | Conta | Tipo | Data lança... | Saldo anterior | Val. débito | Val. crédito | Saldo final |
|-------------|------------------------------|------|---------------|----------------|--------------|--------------|--------------|
| 45112020100 | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | C | 18/01/2019 | 0,00 | 0,00 | 108.000,00 | 108.000,00 |
| | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | C | 20/02/2019 | 108.000,00 | 0,00 | 108.000,00 | 216.000,00 |
| | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | C | 20/03/2019 | 216.000,00 | 0,00 | 108.000,00 | 324.000,00 |
| | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | C | 18/04/2019 | 324.000,00 | 0,00 | 108.000,00 | 432.000,00 |
| | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | C | 20/05/2019 | 432.000,00 | 0,00 | 192.000,00 | 624.000,00 |
| | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | C | 19/06/2019 | 624.000,00 | 0,00 | 192.000,00 | 816.000,00 |
| | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | C | 19/07/2019 | 816.000,00 | 0,00 | 192.000,00 | 1.008.000,00 |
| | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | C | 20/08/2019 | 1.008.000,00 | 0,00 | 192.000,00 | 1.200.000,00 |
| | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | C | 20/09/2019 | 1.200.000,00 | 0,00 | 192.000,00 | 1.392.000,00 |
| | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | C | 18/10/2019 | 1.392.000,00 | 0,00 | 192.000,00 | 1.584.000,00 |
| | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | C | 20/11/2019 | 1.584.000,00 | 0,00 | 192.000,00 | 1.776.000,00 |
| | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | C | 20/12/2019 | 1.776.000,00 | 0,00 | 192.000,00 | 1.968.000,00 |
| | REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO | C | 31/12/2019 | 1.968.000,00 | 1.968.000,00 | 0,00 | 0,00 |

R\$ 1.968.000,00 R\$ 1.968.000,00

Manifestação da defesa:

Trata-se de manifestação, em atenção à intimação do d. Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, a fim de elucidar questões fáticas apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Consta do mencionado Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 197394/2020) que foram encontradas "05 (cinco) irregularidades, subdividas em 06 (seis) achados de auditoria " nas contas prestadas pelo Sr. Prefeito do Município de Santo Antônio do Leste/MT, Sr. Miguel José Brunetta, referente ao período de 01.01.2019 a 31.012.2019.

Dentre as supostas irregularidades, fora indicado o repasse inferior à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual, para o Poder Legislativo, o que estaria em desacordo com o prescrito pelo artigo 29-A. I e 29-A, §2º da Constituição Federal.

Mais especificamente quanto aos apontamentos feitos no Relatório Técnico Preliminar, consta que fora fixado na LOA que o repasse seria de R\$1.975.409,91 (um milhão novecentos e setenta e num mil quatrocentos e nove reais e noventa e um centavos), enquanto que o repasse teria sido de R\$ 1.968.000,00 (um milhão novecentos e sessenta e oito mil reais), ou seja, uma diferença de R\$ 7.409,91 (sete mil quatrocentos e nove reais e noventa e um centavos)

No entanto, a situação fática se mostra totalmente divergente, uma vez que qualquer repasse de duodécimo a menor do Poder Executivo para o Legislativo não incorreu em nenhum tipo de prejuízo ao Legislativo, de forma, que, havendo superávit no orçamento da Câmara Municipal, a diferença de repasse se torna inócua.

Veja-se que, apesar da divergência apontada no Relatório Técnico Preliminar, além de se tratar de valor irrisório frente ao montante efetivamente repassado, a ausência dessa diferença não acarretou prejuízo à execução dos serviços no Poder Legislativo, o que fica evidente ante à devolução de duodécimo em 31.12.2019, no valor de R\$ 152.385,81 (cento e cinqüenta e dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme resta comprovado por meio de documento probatório, que ora segue em anexo.



Em simples cálculo aritmético, verifica-se que o repasse tido como a menor feito para o Legislativo, acarretaria um "prejuízo" de R\$617,49 (seiscentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) na média mensal.

Ao mesmo tempo, com o valor devolvido pelo Legislativo ao Executivo, tem como média, o saldo positivo mensal de R\$12.698,81 (doze mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), de modo que resta evidenciada a ausência de prejuízo no dito repasse a menor.

Frise-se, ainda, que em respeito à legislação vigente, a devolução do valor excedente se deu dentro do ano-exercício de 2019, fato determinante para, mais uma vez, comprovar a lisura nos procedimentos administrativos por esta gestão.

Com todas essas informações, percebe-se que o valor médio de R\$ 617,49 (seiscentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) que teria sido repassado a menor para o Legislativo sequer faz frente ao valor médio excedido mensal, que foi de R\$ 12.698,81 (doze mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

Em situações tais, já houve julgamento no sentido de que, na ausência de má-fé de prejuízo ao erário, necessária a recomendação pela aprovação das contas, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. Repasse a menor do duodécimo. Irregularidade. Devolução de valores e solicitação expressa do Presidente da Câmara para redução do montante das transferências. Devolução de sobras. Demonstração de ausência de má-fé e prejuízo. Pela procedência parcial e expedição de recomendação.

(TCE-PR 83878218, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 19/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIDA. MÉRITO. REPASSE A MENOR DO DUODÉCIMO. MERA IRREGULARIDADE. DANOS AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO E CULPA. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. 1. A alegação de inadequação da via eleita foi repelida pela juíza da causa através de decisão saneadora. contra a qual não houve oportuna interposição de recurso à época, motivo pelo qual encontram-se preclusas as vias impugnativas no tocante à referida matéria. 2. A Lei de Improbidade Administrativa visa punir o agente público desonesto, devasso, não o inábil. Isso significa dizer que, para este seja considerado réu em ação de improbidade administrativa, necessária a constatação da desonestidade e da imoralidade, antítese da boa-fé. além dos demais elementos que tipificam o delito, senão o fato será atípico. 3. A falha administrativa não configura, por si só, prática de ato de improbidade, mormente se tal ato não resultou em qualquer lesividade ao patrimônio público, nem enriquecimento ilícito da parte envolvida. 4. As infrações de que tratam os artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa grave por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário, o que não restou comprovado na espécie, impondo-se a improcedência do pleito exordiai 5. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-GO - APL: 02303149820118090044. Relator: GERSON SANTANA CINTRA. Data de Julgamento: 14/03/2018. 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/03/2018)

Assim, no que se refere ao que fato que, embora esteja definido como gravíssimo por essa r. Corte, é de se destacar a completa ausência de dolo ou prejuízo e, inobstante não se falar em princípio da insignificância no direito público, é salutar a invocação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o qual é facilmente aplicado



ao caso concreto, haja vista a ínfima diferença dos valores repassados e, especialmente considerando a devolução do duodécimo por parte do Legislativo, a comprovar a inexistência de afetação da relação entre os poderes e no próprio funcionamento do Poder Legislativo.

Portanto, evidente a ausência de dolo e prejuízo ao erário e às relações entre os Poderes, em virtude do dito repasse a menor, deve ser aprovada a prestação de contas apresentada pelo Sr. Prefeito. Miguel José Brunetta, nos termos outrora apresentados.

Análise da defesa:

De acordo com o Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal, o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 1.975.409,91 e repassou o valor de R\$ 1.968.000,00.

A defesa alegou que o valor menor do repasse de duodécimo do Poder Executivo para o Legislativo não incorreu em nenhum tipo de prejuízo ao Legislativo. Além de que, antes do término do exercício em análise, a Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste efetuou devolução no valor de R\$152.385,81, no dia 31/12/2019. Esta situação foi comprovada por meio dos extratos bancários da Prefeitura enviados pelo requerente na sua defesa (fl. 26 do Doc. 220090-2020):

| | | | | | | | |
|------------|------------|------|-------|-------------------------------|---------------------|--------------|--------|
| 27/12/2019 | 27/12/2019 | 0000 | 00000 | 345 BB CP Admin Supremo | 70 | 1.379,08 D | 0,00 C |
| 30/12/2019 | 30/12/2019 | 0000 | 14109 | 617 Recebimento de guias | 94.436 | 3.418,53 C | |
| 30/12/2019 | 30/12/2019 | 0000 | 13113 | 170 Tarif Guis c/Bar Internet | 803.641.201.050.987 | 46,00 D | |
| 30/12/2019 | 30/12/2019 | 0000 | 00000 | 345 BB CP Admin Supremo | 70 | 3.372,53 D | 0,00 C |
| 31/12/2019 | 31/12/2019 | 0000 | 99015 | 870 Transfer?ncia recebida | 554.138.000.002.002 | 152.385,81 C | |
| 31/12/2019 | 31/12/2019 | 0000 | 14109 | 617 Recebimento de guias | 94.436 | 1.194,04 C | |
| 31/12/2019 | 31/12/2019 | 0000 | 13113 | 170 Tarif Guia c/Bar Internet | 803.651.100.518.119 | 9,20 D | |
| 31/12/2019 | 31/12/2019 | 0000 | 13113 | 170 Tarifa Guia c/Barra Coban | 803.651.100.518.120 | 12,00 D | |
| 31/12/2019 | 31/12/2019 | 0000 | 00000 | 345 BB CP Admin Supremo | 70 | 153.558,65 D | |
| 31/12/2019 | | 0000 | 00000 | 345 S A L D O | | | 0,00 C |

Esta mesma situação pode ser visualizada no Anexo 15 da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Município: SANTO ANTONIO DO LESTE

Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE

Ordenador de Despesa: ALCIDENES JOSE DA SILVA

Contador: JOAO VIEIRA DE JESUS

**ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
EXERCÍCIO: 2019**

| Variações Patrimoniais Quantitativas | Valores Expressos em Reais (R\$) |
|--|----------------------------------|
| VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS | 1.970.770.00 |
| TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS | 1.968.000.00 |
| TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | 1.968.000.00 |
| VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS | 2.770.00 |
| GANHOS COM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS | 2.770.00 |
| VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS | 1.576.550.13 |
| PESSOAL E ENCARGOS | 1.064.929.65 |
| REMUNERAÇÃO A PESSOAL | 878.330.15 |
| ENCARGOS PATRONAIS | 171.499.50 |
| OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - PESSOAL E ENCARGOS | 15.100.00 |
| USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO | 176.027.55 |
| USO DE MATERIAL DE CONSUMO | 45.466.02 |
| SERVIÇOS | 109.790.22 |
| DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO | 20.771.31 |
| VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS | 600.00 |
| JUROS E ENCARGOS DE MORA | 600.00 |
| TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS | 152.385.81 |
| TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS | 152.385.81 |
| DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS | 16.507.12 |
| PERDAS INVOLUNTÁRIAS | 9.061.20 |
| DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS | 7.445.92 |
| OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS | 166.100.00 |
| DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS | 166.100.00 |
| RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO | 394.219.87 |

Registra-se que os repasses financeiros realizados ao Poder Legislativo Municipal devem ser equivalentes ao valor do seu Orçamento Total (LOA + créditos adicionais abertos) no exercício financeiro, desde que este orçamento atenda ao limite máximo previsto em um dos incisos do 29-A da CF/88, conforme a população do respectivo município.

Ou seja, os valores dos repasses financeiros (duodécimos) das Câmaras Municipais são necessariamente decorrentes e vinculados ao Orçamento aprovado, que por sua vez está adstrito ao teto de gastos total (limites percentuais) definidos nos incisos do artigo 29-A da CF/88.

Noutro norte, como a base de cálculo para fixação do Orçamento das Câmaras Municipais, e consequentemente dos seus duodécimos, é definida a partir da arrecadação tributária e de transferências do mesmo exercício de proposição/aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício seguinte, podem ocorrer distorções significativas entre o Orçamento fixado e o limite percentual de gastos. Isso decorre do fato de que, em regra, os PLOAs são apresentados entre os meses de agosto e setembro de cada ano, ou seja, sem a certeza quanto à arrecadação dos meses remanescentes até dezembro, assim, para "fechar" o orçamento são realizadas estimativas de arrecadação que podem se confirmar ou não.

Dessa forma, nos meses de janeiro ou fevereiro de cada ano (exercício seguinte à proposição/aprovação do Orçamento) os gestores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais devem realizar revisões de cálculos buscando verificar se o Orçamento aprovado para a Câmara Municipal está dentro do respectivo limite percentual previsto nos incisos do artigo 29-A da CF/88, após considerar toda a efetiva arrecadação anual das receitas tributárias e de transferências que compõem a base de cálculo do limite. Isso é necessário para se evitar o cometimento do crime de responsabilidade previsto no § 2º do artigo 29-A da CF/88 por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O quadro abaixo resume bem a análise a ser procedida conforme o descrito no parágrafo anterior:



Consequências da estimativa da base de cálculo na elaboração do orçamento (Ac. 2987/06, Res. 17/08 e 07/13):

- Orçamento igual ao limite de gasto total → tudo certo
- Orçamento acima do limite de gasto total → deve ser reduzido mediante crédito adicional, e o duodécimo deve ser reduzido automaticamente
- Orçamento abaixo do limite de gasto total → pode ser aumentado até o limite, desde que comprovado que o orçamento é insuficiente para atender suas necessidades. Câmara não tem direito ao limite!
 - » Crédito especial: lei de iniciativa do Executivo
 - » Crédito suplementar: decreto do Executivo

Os entendimentos apresentados no quadro anterior estão em conformidade com a Resolução de Consulta TCE-MT n° 07/2013, já referenciada anteriormente, e com a Resolução de Consulta TCE-MT n° 17/2008, *in verbis*:

Resolução de Consulta n° 17/2008 (DOE, 12/06/2008) e Acórdão n° 2.987/2006 (DOE, 09/01/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.

1. O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos.
2. O aumento poderá ocorrer, mediante abertura de créditos adicionais, nas situações em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e em quantidade insuficiente para atender às necessidades do órgão. Para tanto, deverá ser justificado e comprovado, mediante apresentação ao Executivo, de relatório pormenorizado da receita e de todas as despesas do Legislativo.
3. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional.

Os termos da Resolução de Consulta TCE-MT n° 17/2008 deixa claro a possibilidade de o Orçamento das Câmaras Municipais poderem ser alterados mediante abertura de créditos adicionais, para mais ou para menos, desde que observado o limite percentual constitucional.

Para menos, quando verificado que o Orçamento inicial da Câmara está acima do limite percentual constitucional; ou, para mais, quando verificado que o Orçamento inicial foi estabelecido menor que o limite percentual constitucional e essa diferença compromete o regular funcionamento do Parlamento Municipal, mediante justificativa e comprovação sujeita à análise do Poder Executivo Municipal.

Diante das justificativas apresentadas pela defesa é razoável afastar a irregularidade e recomendar ao Chefe do Poder Executivo que ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF.



Situação da análise: SANADO

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice D), a LDO prevê que a Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual será equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes. Todavia a Lei não apresentou, no Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Manifestação da defesa:

Encaminhamos em anexo, o Anexo de Riscos Fiscal da LDO em conformidade com as exigências legais. Solicitamos que o mesmo seja anexado à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Dessa forma, esperamos obter a aceitação da nossa justificativa em relação a esse item.

Análise da defesa:

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto ao Anexo de Riscos Fiscais. O §3º do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

O MDF aplicável ao exercício de 2019, conceitua o que é Riscos Fiscais e Contingência passiva (2018, p. 39):

01.00.02.01 Riscos Fiscais

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.



É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo. Por exemplo, se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais.

01.00.02.02 Contingência Passiva

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

Sendo assim, o Risco fiscal é o risco de ocorrência de determinado evento que afete as contas públicas de modo imprevisto. O efeito imprevisto pode se dar sobre a receita ou sobre a despesa e, portanto, sobre o resultado das contas públicas.

O Anexo de Riscos Fiscais é, portanto, uma valiosa fonte de informação para mapear os riscos fiscais subjacentes às contas públicas.

Em consulta ao Sistema aplic, este órgão ministerial verificou que de fato o Anexo de Riscos Fiscais encaminhado em sede de defesa diverge do remetido via Aplic, sendo que no aplic não foi apresentado nenhum valor:



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste - MT

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2019

Lei: 7042018, Data: 30/10/2018

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

| PASSIVOS CONTIGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
|----------------------|-------|--------------|-------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| | | | |

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.26], PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE, Data/hora da emissão: 22/nov/2018 09h e 36m"

O Sistema de Auditoria Pública Informatizada – Aplic é o instrumento de auditoria pública destinado a reforçar o papel constitucional do Tribunal de Contas, ampliando o trabalho do controle externo, sendo a fonte principal para coleta e análise de informações dos jurisdicionados. Diante disso, o envio de informações incorretas ou incompletas compromete o exercício do controle externo.

Vale acrescentar que, o mesmo anexo enviado no Sistema APLIC também foi encaminhado no Control-P, conforme pode ser visualizado na pag. 111 do doc 97/2019 deste processo.

Portanto, fica evidente que não houve apresentação no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da



avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências, conforme determina o artigo 4º, § da LRF.

Ademais, o envio de novo anexo de Riscos Fiscais da LDO pela defesa, por si só, não comprova a observância do devido processo legislativo previsto no art. 166, da Constituição Federal, para as leis orçamentárias.

Destaca-se ainda, que o Anexo de Riscos Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, portanto, possui uma tramitação legislativa que inclui análise e emissão de parecer por Comissão da Câmara Municipal, ou seja, o simples encaminhamento de um novo Anexo, sem a comprovação de sua tramitação legislativa e publicação, não lhe atribui efetividade e validade jurídica.

Sendo assim, o Anexo de Riscos Fiscais encaminhado em sede de defesa não será considerado, pois diverge do encaminhado a este Tribunal, via Sistema Aplic e Control-P.

Mantém-se a irregularidade conforme descrita no relatório preliminar.

Situação da análise: MANTIDO

2.2) O texto da LOA referente ao exercício de 2019 não destaca o orçamento fiscal, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice E), a LOA/2019 estima receita e fixa despesa no montante de R\$ 36.327.891,59 apenas discriminando Orçamento da Seguridade Social.

Manifestação da defesa:

Consta expressamente no texto da Lei Orçamentária Anual — Lei Municipal nº 709/2018 de 27/11/2018 — especificamente no Artigo 1º, Parágrafo I, que trata-se do Orçamento Fiscal referente aos poderes do município, seus fundos especiais e entidades da Administração Pública.

Data vênha aos r. membros da equipe técnica, discordamos sobre a obrigatoriedade de DESTACAR o orçamento fiscal, visto que o texto da CF/88 não estabelece esse procedimento, assim, visualizamos um excesso de rigor quanto à essa necessidade ou mesmo exigir o que o texto constitucional não exige. Ademais, a própria equipe demonstra que o valor alocado no texto da lei para o Orçamento da Seguridade Social totaliza em R\$ 11.030.635,56 logo, a diferença do total do orçamento se refere ao Orçamento Fiscal. Desta forma, entendemos que não houve qualquer irregularidade quanto à elaboração e aprovação do texto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019.

Análise da defesa:

A Constituição Federal de 1988 dispõe de uma seção específica sobre Orçamento, em seus artigos 165 a 169, cabendo destacar resumidamente o seguinte:

A Lei Orçamentária Anual, com vigência de um ano, traz as programações, as ações orçamentárias com recursos alocados para retratar os bens e serviços que são ofertados à sociedade. É na Lei Orçamentária Anual que a sociedade enxerga os produtos e serviços que são a ela destinados, inclusive, com a arrecadação que também é feita da sociedade.



A LOA busca sintonizar as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública, estabelecidas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Compreende assim, 3 (três) tipos distintos de Orçamento, que são:

1. Orçamento Fiscal: compreende os poderes da União, os Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive as especiais e Fundações instituídas e mantidas pela União. Abrange também, as empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam desta quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionária, pagamentos de serviços prestados, transferências para aplicação em programas de financiamento atendendo ao disposto na alínea "c" do inciso I do art. 159 da CF e refinanciamento da dívida externa;
1. Orçamento de Seguridade Social: compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF). A Seguridade Social, em nosso país, possui, por determinação constitucional, orçamento anual próprio e diverso;
1. Orçamento de Investimento de Empresas Estatais: previsto no inciso II, parágrafo 5º do art. 165 (anexo) da CF, abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

No art. 165, § 5º, da Constituição Federal é disposto que:

Art. 165. (...) § 5º -

A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

No texto da Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 709/2018 de 27/11/2018 - especificamente no Artigo 1º, Parágrafo I, não consta expressamente o orçamento fiscal (Valor), conforme pode ser visualizado a seguir:



Art. 1º Esta lei Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2019, compreende:

I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes do município, seus fundos especiais e entidades da administração direta;

II – O orçamento da Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta.

Entretanto, considerando que no texto da Lei consta o Valor do Orçamento da Seguridade Social, será transformada esta impropriedade em recomendação para que nas próximas Leis Orçamentárias conste expressamente no texto da Lei o valor referente ao Orçamento Fiscal.

Situação da análise: SANADO

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice D), o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou metas anuais válidas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças.

Recomenda-se ainda que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Leste, que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais.

Manifestação da defesa:

Determinamos à nossa equipe de planejamento e orçamento para que atendam todas as exigências solicitadas pela legislação e por esta Corte de Contas, especificamente quanto à orientação dos nobres membros desta equipe técnica em relação a elaboração da LDO para o exercício financeiro de 2021.

Análise da defesa:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 1º estabeleceu que:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição que:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que



serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Sendo que no Art. 165, § 2º da Constituição Federal é exposto que:

Art. 165, § 2º

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice D do Relatório preliminar), o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou metas anuais válidas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças.

Como a defesa não apresentou nenhuma justificativa a qual fizesse com que essa equipe mudasse o seu entendimento, resta mantido este achado.

Situação da análise: MANTIDO

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, encaminhou a todas as prefeituras de Mato Grosso, no mês de fevereiro de 2020, o Ofício Circular nº 02/2020 (Apêndice G), por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho. Essa informação visava auxiliar as equipes técnicas, na correta apuração dos gastos com pessoal. O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 10 de março de 2020.

A prefeitura de Santo Antônio do Leste, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 12/02/2020, conforme consta no recorte da tela do sistema SGD, não respondeu ao mesmo e não encaminhou as informações solicitadas, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.



Ofício Circular nº 2/2020

Em poder de(s) destinatário(s)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAQUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOCA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CARVALHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍZEA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍZEA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO, PREFEITURA MUNICIPAL DE COMPESSA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COMBUSTRADOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE, PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMAZINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPÓLIS DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUÇHA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAMBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TIQUARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARUÍ, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE CAMARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARO DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELA ANDRADE, PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURUS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDERANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILEIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIBRATA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTAL DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTES E LACERDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDINO, PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RESEVA DO CABALCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCAVELHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVEZQUE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA CIPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP, PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DOURADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TOSORÓ, PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU, PREFEITURA MUNICIPAL DE UMATÁ DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Detalhes Alterações Assinaturas Acompanhar recebimento

| Destinatário | Recebimento(s) do(s) Documento(s) | Tipo de Recebimento | Data de Recebimento | Status |
|--|-----------------------------------|---------------------|---------------------|--------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO | | Recebido | 11/02/2020 11:09 | ✓ |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO | | Recebido | 12/02/2020 11:01 | ✓ |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA | | Recebido | 11/02/2020 16:13 | ✓ |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA | | Recebido | 11/02/2020 08:08 | ✓ |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TOSORÓ | | Recebido | 12/02/2020 08:11 | ✓ |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL | | Recebido | 12/02/2020 08:13 | ✓ |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE | | Recebido | 12/02/2020 08:21 | ✓ |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU | | Recebido | 12/02/2020 08:21 | ✓ |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE | | Recebido | 12/02/2020 08:22 | ✓ |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍZEA | | Recebido | 12/02/2020 08:22 | ✓ |

Manifestação da defesa:

Em face do período de pandemia do COVID - Novo Corona Vírus e considerando que enfrentamos um fato novo, como diminuir horário de trabalho dos servidores, realização de inúmeras reuniões com a finalidade de tratar de assuntos relativos ao problema, realmente reconhecemos que deixamos de responder o expediente supracitado, entretanto, após receber esta decisão, solicitei providências imediatas no sentido de responde-la. Assim, encaminhamos anexo, cópia do protocolo da resposta e do respectivo ofício.

Análise da defesa:

Não procede o que foi alegado pela defesa já em 10 de fevereiro de 2020 a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou aos municípios o Ofício Circular nº 2/2020 (Apêndice G do Relatório Preliminar) e em 12/02/2020 consta no sistema SGD que a prefeitura recebeu.

A prefeitura de Santo Antônio do Leste, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 12/02/2020, conforme consta no recorte da tela do sistema SGD, não respondeu ao mesmo e não encaminhou as informações solicitadas em tempo hábil para a análise das Contas de Governo de 2019, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

Destaca-se que o prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 10 de março de 2020, e após findar este prazo, no dia 11/03/2020, o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom, declarou elevou o estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Ademais, somente no dia 18/03/2020, que o Tribunal por meio do art. 1º da Portaria nº 044/2020 determinou o fechamento das sedes do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas do Estado, conforme apresentado a seguir:

Art. 1º Determinar o fechamento das sedes do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas do Estado pelo prazo inicial de 10 (dez) dias corridos, contados desta data, de modo a abarcar todas as suas unidades administrativas, seja de



direção, seja de execução, nelas incluídas as atividades fins exercidas pelo controle externo e gabinetes.

Dessa forma, não procede a justificativa do gestor quanto a elucidar que não foi enviado a documentação requerida por causa da pandemia, já que que somente no dia 18/03/2020 o Tribunal por meio do art. 1º da Portaria nº 044/2020 fechou as sedes do Tribunal de Contas.

Sendo assim, as informações pedidas ao gestor referente ao Ofício Circular nº 2/2020, que foi encaminhada a este tribunal apenas em 15-09-202 (Doc 208546-2020), inclusive, após a confecção do Relatório Preliminar das Contas de Governo, não serão objeto de análise desta equipe técnica.

Diante do que foi exposto, fica mantida esta impropriedade.

Situação da análise: **MANTIDO**

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Santo Antônio do Leste no valor total de R\$ 133.992,16 e não envio dos extratos bancários referentes as contas 624051-5; 624054-0; 166-7 e 71004-8. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em 10 de fevereiro de 2020 a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou aos municípios o Ofício Circular nº 1/2020. Este ofício requeria informações acerca das contas bancárias, conciliações dos meses de janeiro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020.

A análise das conciliações bancárias da amostra de contas constatou divergência de lançamentos financeiros entre o registrado no sistema Aplic e os apresentados nos extratos bancários, das contas 7.425-X e 7.099-8, que totalizaram R\$ 133.992,16, bem como o não envio dos extratos bancários referentes as contas 624051-5; 624054-0; 166-7 e 71004-8, conforme demonstrado a seguir:

| DADOS DISPONIBILIZADOS PELO APLIC | | | | | | | | | | EXTRATOS BANCÁRIOS | | | | CONCILIAÇÃO BANCÁRIA | | |
|-----------------------------------|---------|----------|-----------|-------------|------------------|------------------|------------------|----------|--------|--------------------|---|------------------|-----------------|----------------------|------------------|-------------|
| Banco | Agência | Conta | Aplicação | Arrecadação | Movimento | Vinculado | Saldo | Individu | Acumul | C/C | Aplicação | Total | Diferença | Localização | Valor | Localização |
| Banco do Brasil S.A. | 4138-6 | 7425-X | R\$ - | R\$ - | R\$ 7.663.963,82 | R\$ - | R\$ 7.663.963,82 | 95,44% | 95,44% | R\$ - | R\$ 7.655.211,68 | R\$ 7.655.211,68 | -R\$ 8.752,14 | Página 313 e 402 | R\$ 7.663.963,82 | Página 19 |
| Caixa Econômica Federal | 3927 | 624051-5 | R\$ - | R\$ - | R\$ 1.079.045,31 | R\$ 1.079.045,31 | R\$ 1.079.045,31 | 7,81% | 63,25% | R\$ - | EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO LOCALIZADOS NO DOCUMENTO | | | | R\$ 1.079.045,31 | Página 2 |
| Caixa Econômica Federal | 3927 | 624054-0 | R\$ - | R\$ - | R\$ 426.777,43 | R\$ - | R\$ 426.777,43 | 3,09% | 66,34% | R\$ - | EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO LOCALIZADOS NO DOCUMENTO | | | | R\$ 426.777,43 | Página 19 |
| Banco do Brasil S.A. | 4138-6 | 8005-5 | R\$ - | R\$ - | R\$ 381.775,30 | R\$ - | R\$ 381.775,30 | 2,76% | 69,10% | R\$ - | R\$ 381.775,30 | R\$ 381.775,30 | R\$ - | Página 270 e 341 | R\$ 381.775,30 | Página 3 |
| Caixa Econômica Federal | 3927 | 166-7 | R\$ - | R\$ - | R\$ 331.388,64 | R\$ - | R\$ 331.388,64 | 2,40% | 71,50% | R\$ - | EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO LOCALIZADOS NO DOCUMENTO | | | | R\$ 331.388,64 | Página 22 |
| Caixa Econômica Federal | 3927 | 71004-8 | R\$ - | R\$ - | R\$ 320.572,27 | R\$ - | R\$ 320.572,27 | 2,32% | 79,81% | R\$ - | EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO LOCALIZADOS NO DOCUMENTO | | | | R\$ 320.572,27 | Página 63 |
| Banco do Brasil S.A. | 3035-X | 7167-6 | R\$ - | R\$ - | R\$ 287.918,49 | R\$ 287.918,49 | R\$ 287.918,49 | 2,08% | 75,90% | R\$ - | R\$ 287.918,49 | R\$ 287.918,49 | R\$ - | Página 312 e 400 | R\$ 287.918,49 | Página 8 |
| Banco do Brasil S.A. | 4138-6 | 5411-9 | R\$ - | R\$ - | R\$ 280.951,76 | R\$ - | R\$ 280.951,76 | 2,03% | 77,93% | R\$ - | R\$ 280.951,76 | R\$ 280.951,76 | R\$ - | Página 300 e 380 | R\$ 280.951,76 | Página 4 |
| Banco do Brasil S.A. | 4138-6 | 8804-8 | R\$ 0,03 | R\$ - | R\$ 277.534,65 | R\$ 277.534,65 | R\$ 277.534,65 | 2,01% | 79,94% | R\$ - | R\$ 277.534,65 | R\$ 277.534,65 | R\$ - | Página 250 e 314 | R\$ 277.534,65 | Página 33 |
| Banco do Brasil S.A. | 4138-6 | 7099-8 | R\$ - | R\$ - | R\$ 221.941,51 | R\$ - | R\$ 221.941,51 | 1,61% | 81,54% | R\$ - | R\$ 96.701,49 | R\$ 96.701,49 | -R\$ 125.240,02 | Página 306 e 390 | R\$ 221.941,51 | Página 7 |
| Banco do Brasil S.A. | 4138-6 | 8066-7 | R\$ - | R\$ - | R\$ 208.377,87 | R\$ 208.377,87 | R\$ 208.377,87 | 1,51% | 83,05% | R\$ - | R\$ 208.377,87 | R\$ 208.377,87 | R\$ - | Página 281 e 361 | R\$ 208.377,87 | Página 12 |
| Banco do Brasil S.A. | 4138-6 | 6615-X | R\$ - | R\$ - | R\$ 196.066,23 | R\$ 196.066,23 | R\$ 196.066,23 | 1,42% | 84,47% | R\$ - | Nº PROCESSO: 88200/2019 DOCUMENTO EXTERNO Nº 71139/2020 | | | | | |

Manifestação da defesa:

a) Conforme extrato bancário registrado no sistema e gerado no envio das informações enviadas ao sistema do APLIC/TCE, não há divergências entre os extratos bancários e o saldo financeiro. Trata-se na verdade de valores conciliados, referentes a valores registrados na contabilidade e não correspondidos pelo banco, ou seja, são saldos conforme a contabilidade, provenientes de exercício anteriores a 2019, e não lançamentos do exercício de 2019. Esses saldos conforme a contabilidade já vem registrados desde 12/2017 (conta 7099-8) e 11/2019 (conta (7.425-X), conforme conciliações em anexo.

b) Encaminhamos anexo comprovante do encaminhamento dos extratos bancários das contas



624051-5; 624054-0; 166-7 e 71004-8. Aproveitamos a oportunidade para reencaminhar os extratos que ora seguem anexos.

Desta forma, demonstramos que todos os atos nossos atos foram realizados com fundamentos nos princípios constitucionais que norteiam a administração pública e que os achados são frutos de falhas estritamente técnicas que muitas vezes fogem da nossa condição de gestar e/ou fiscalizar para que sejam realizados integralmente nos termos da legislação, mas que não resultaram em qualquer prejuízo financeiro ao erário municipal, demonstrando assim o nosso zelo e respeito aos recursos públicos.

Diante disso, esperamos merecer de Vossa Excelência, e dos Técnicos da Inspeção deste Egrégio Tribunal de Contas a aceitação integral da nossa justificativa, onde comprova a realização das adequações necessárias e por tudo o que foi exposto e demonstrado, requer-se a Vossa Excelência o acolhimento da presente manifestação, em seus motivos fáticos e de direito, a fim de que seja acatada a nossa justificativa, e desconsiderado as impropriedades no referido processo.

Análise da defesa:

Analisando as justificativas do requerente, juntamente com os documentos apresentados, verifica-se que a alegação do defendente procede, dessa maneira, fica sanado este achado.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal :

- 1) que nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais;
- 2) que nas próximas leis autorizativas para abertura de créditos adicionais inclua no texto da lei a alteração da LDO, assegurando a compatibilidade das Peças do Planejamento Orçamentário, conforme art. 165, § 7º, CF e art 5º da LRF;
- 3) que ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de duodécimo de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF;
- 4) que nas próximas Leis Orçamentárias conste expressamente no texto da lei o valor referente ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, quando houver.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que das 05 irregularidades foram mantidas 03, sendo sanado



os seguintes itens: 1.1 e 5.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) SANADO

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2.2) SANADO

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) SANADO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 10 de Dezembro de 2020.

CLAUDIA ONEIDA ROUILLER
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

RAQUEL JORGE
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO